



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

ESTUDO

SOBRE A NECESSIDADE DE UMA ORDEM DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS E O SEU IMPACTE SOBRE A REGULAÇÃO DA PROFISSÃO

Junho de 2010



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

PLANO DO ESTUDO

- § 1.º Introdução
- § 2.º A Arquitectura Paisagista
- § 3.º A formação académica e a investigação em Arquitectura Paisagista em Portugal
- § 4.º O associativismo profissional da Arquitectura Paisagista e a visibilidade da profissão em Portugal
- § 5.º A regulamentação e supervisão da profissão de Arquitecto Paisagista em Portugal
- § 6.º Da necessidade e do impacte da criação de uma Ordem dos Arquitectos Paisagistas

§ 1.º INTRODUÇÃO

1. O presente estudo destina-se a apresentar uma proposta de criação da Ordem dos Arquitectos Paisagistas à Assembleia da República, com vista a habilitá-la a decidir fundamentadamente sobre essa questão.

Na verdade, a Constituição atribui competência ao Parlamento para, no âmbito da sua reserva relativa de competência legislativa, legislar sobre “associações públicas”¹ — género dentro do qual se integram as ordens profissionais². No exercício desta competência, foi aprovado o Regime jurídico das associações públicas profissionais³. De acordo com este, “a criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um estudo elaborado por uma entidade de reconhecida independência e mérito sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa”⁴.

Para que se possa atingir o referido objectivo, o presente trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos. Começar-se-á por dar conta das principais notas acerca da disciplina e profissão da Arquitectura Paisagista. De seguida, percorrer-se-á o quadro da formação académica e da investigação em Arquitectura Paisagista em Portugal. Segue-se a explanação do história e actual

¹ Cfr. artigo 165.º, n.º 1, alínea s), da Constituição.

² Sobre as ordens profissionais *ex professo*, os estudos mais aprofundados feitos entre nós são os de V. MOREIRA, *Auto-regulação profissional e administração pública*, Coimbra, 1997, *maxime* 257 ss., e de J. PACHECO DE AMORIM, *Direitos fundamentais e ordens profissionais*, dissertação de doutoramento inédita entregue na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2004.

³ Aprovado pela Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro.

⁴ Cfr. artigo 2.º, n.º 3, do Regime jurídico das associações públicas profissionais.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

panorama do associativismo profissional em Arquitectura Paisagista no nosso País, bem como da visibilidade institucional da profissão. No capítulo sucessivo, analisar-se-á o panorama da regulamentação e da supervisão da profissão de Arquitecto Paisagista entre nós. Por fim, proceder-se-á ao exame da necessidade e do impacte da criação de uma Ordem dos Arquitectos Paisagistas em Portugal.

§ 2.º

A ARQUITECTURA PAISAGISTA

2. “A *Arquitectura Paisagista* é a arte de ordenar o espaço exterior em relação ao homem”⁵ – assim era definida a *Arquitectura Paisagista* pelo seu fundador em Portugal, Francisco Caldeira Cabral.

Descendente directa da *Arquitectura de Jardins*⁶, enquanto disciplina, a *Arquitectura Paisagista* é uma profissão projectual que tem por objectivo a concepção, construção e gestão do espaço-paisagem, numa perspectiva arquitectónica, sintetizando o conhecimento científico disponível relativo à natureza e à cultura, através de metodologias integrativas e de práticas comuns às artes visuais. A *Arquitectura Paisagista* não é, portanto, uma técnica de aplicação da vegetação, mas sim uma profissão que se situa entre a arte e a ciência, recorrendo a ambas para a sua intervenção, e tendo por finalidades a utilidade e a beleza⁷.

E, ao fazê-lo, a *Arquitectura Paisagista* intervém na paisagem desde a grande escala, no ordenamento do território, ao espaço exterior urbano, até à escala do pequeno espaço, incluindo o parque e o jardim (público e privado),

⁵ F. CALDEIRA CABRAL, *Arquitectura Paisagista*, in ID., *Fundamentos da Arquitectura Paisagista*, Lisboa, 1993, p. 25. Para desenvolvimentos sobre esta definição, cfr. ID., *O conceito de Arquitectura Paisagista*, in ID., *Fundamentos da Arquitectura Paisagista*, pp. 37-44. Cfr. também M. RAPOSO MAGALHÃES, *Morfologia da paisagem*, Lisboa, 1996, pp. 39-43; M. G. SARAIVA, *O rio como paisagem. Gestão de corredores fluviais no quadro do ordenamento do território*, s.l., s.d., pp. 35-45.

⁶ Para apontamentos sobre a história da *Arquitectura Paisagista*, cfr. F. CALDEIRA CABRAL, *Arquitectura Paisagista*, pp. 32-34; ID., *O conceito de Arquitectura Paisagista*, pp. 41-42; ID., *Conversa sobre Arquitectura Paisagista*, p. 56. Sobre a história dos jardins, cfr. ID., *Jardins*, pp. 75-86.

⁷ Sobre a dimensão artística, cfr. M. RAPOSO MAGALHÃES, *Morfologia da paisagem*, pp. 24-39.

pelo que a sua actividade requer o diálogo com especialistas, com as engenharias e com as outras arquitecturas⁸.

3. Os Arquitectos Paisagistas são arquitectos porque pensam e projectam espaços, neste caso, paisagens. O que os diferencia dos outros Arquitectos é que a abordagem do espaço que pensam é global, integrada, tem em conta toda a paisagem envolvente e a história da sua ocupação, sendo a sua actuação de forma a aproveitar as suas potencialidades, numa perspectiva de sustentabilidade. O seu pensamento tem necessariamente em conta todas as condições do ambiente. A prática é simultaneamente estética e técnica e a criatividade serve não só para criar, mas também para assegurar a adaptação às constantes alterações da sociedade e da paisagem⁹.

No desempenho da sua função, o Arquitecto Paisagista projecta e gere um equilíbrio em permanente evolução, entre o relevo, as plantas e a água¹⁰. Na verdade, para além da gestão dos espaços e do facto de os mesmos terem a potencialidade de gerar vida, o Arquitecto Paisagista gere também a dimensão do tempo. Isto porque, como se intui, qualquer projecto de paisagem inicia um ciclo de germinação, crescimento, reprodução e degenerescência. Daí que também seja apelidada de “*arte do equilíbrio dinâmico da vida*”¹¹.

E, no desenho da paisagem há que atender a vários factores: a circulação da água, do ar e da matéria orgânica; a presença da natureza e biodiversidade; a sustentabilidade ecológica e estabilidade física; o equilíbrio biológico e sua dinâmica; a regeneração dos recursos naturais renováveis; os valores culturais, telúricos e ecológicos da paisagem (zonagem, compartimentação e património integrado); e a activação biológica dos elementos naturais (oxigenação,

⁸ Cfr. M. RAPOSO MAGALHÃES, *O que é a arquitectura paisagista*, in ID., *Texto para as áreas disciplinares do ISA*, Lisboa: s.n., s.d..

⁹ Cfr. L. CABRAL, *Alguns aspectos pelos quais é necessário a criação da Ordem dos Arquitectos Paisagistas*, pp. 1-2. Cfr. também F. CALDEIRA CABRAL, *Arquitectura Paisagista*, p. 26.

¹⁰ Cfr. F. CALDEIRA CABRAL, *Arquitectura Paisagista*, p. 26-27.

¹¹ Cfr. F. CALDEIRA CABRAL, *Conversa sobre Arquitectura Paisagista*, p. 58.

despoluição, produção, ambiente)¹². Recorrendo, mais uma vez, a Caldeira Cabral, pode resumir-se desta forma o estudo da Arquitectura Paisagista: “a primeira coisa a estudar é a paisagem debaixo de todos os seus elementos. Estudam-se os seus elementos botânicos – flora espontânea e cultivada –, elementos agronómicos e silvícolas, elementos arquitectónicos – formas de construção rural e urbana –, elementos etnográficos e históricos, procurando a sua razão de ser e a sua função, não só estética como prática – desse estudo tiram-se conclusões para a resolução de problemas como os de habitação nos centros urbanos e suburbanos, estabelecimento de colónias de povoamento agrícola em regiões de fraca população [...]”¹³.

Nem sempre, contudo, todos estes factores foram ou são combinados. A paisagem rural foi – e continua a ser – invadida por construções, sem a integração no espaço entre as diversas áreas, as infra-estruturas e os equipamentos públicos indispensáveis e, acima de tudo, ignorando quase por completo o substrato ecológico sobre o qual a edificação ia progredindo. A paisagem actual é, assim, caracterizada pelo desarrumo da implantação das actividades, em espaços fragmentados, sem qualquer estruturação nem respeito pela ecologia ou pelo trabalho e conhecimento acumulados pelas gerações que a construíram¹⁴.

4. Ora, são, no essencial, quatro os aspectos singulares da profissão de Arquitecto Paisagista¹⁵.

¹² Cfr. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS, *Âmbito da Arquitectura Paisagista*, in URL: <http://www.apap.pt/Default.aspx?Module=Artigo&Cod=AAP>.

¹³ Carta de Francisco Caldeira Cabral para André Navarro, transcrita por T. ANDRESEN, *Três décadas de arquitectura paisagista em Portugal (1940-1970)*, in ID. (coord.), *Do Estádio Nacional ao Jardim Gulbenkian. Francisco Caldeira Cabral e a primeira geração de arquitectos paisagistas (1940-1970)*, Lisboa, 2003, p. 30.

¹⁴ Cfr. M. RAPOSO MAGALHÃES, *O espaço em que o arquitecto paisagista tem actualmente que intervir*, in ID., *A arquitectura paisagista. Morfologia e complexidade*, Lisboa, 2001. Cfr. também F. CALDEIRA CABRAL, *O conceito de Arquitectura Paisagista*, pp. 49-51.

¹⁵ Cfr. L. CABRAL, *Alguns aspectos pelos quais é necessário a criação da Ordem dos Arquitectos Paisagistas*, pp. 1-2.

Para começar, um especial conhecimento do funcionamento da paisagem enquanto um todo com funcionamento sistémico, formado a partir de um substrato natural de rocha e água, e moldado por um conjunto de acções onde são preponderantes os elementos atmosféricos, a flora e vegetação, a fauna e sobretudo o Homem.

Em segundo lugar, acresce que os Arquitectos Paisagistas têm também uma elevada consciência ambiental e sensibilidade em relação à interacção do Homem com o território, tanto no que toca ao aproveitamento das suas potencialidades, quanto no que se refere ao respeito pelos fenómenos naturais.

Em terceiro lugar o factor tempo, o qual é essencial na concepção de qualquer obra de arquitectura paisagista, já que esta profissão trabalha com elementos vivos e para comunidades humanas – em permanente evolução; referindo-se frequentemente que a obra do arquitecto paisagista nunca está terminada.

Por fim, é-lhes reconhecida igualmente uma elevada preocupação estética em todas as intervenções – quer no espaço rural, quer no espaço urbano.

Neste contexto, os objectivos do Arquitecto Paisagista são, no essencial, dois: a um tempo, criar uma unidade de paisagem, sustentada por uma estrutura ecológica, em evolução e permanente equilíbrio; a outro tempo, melhorar a qualidade de vida das pessoas e assegurar a sua participação nas transformações projectadas¹⁶. Assim se tenta unir o útil ao belo.

5. Na *Classificação Internacional Standard das Profissões* da ORGANIZAÇÃO INTERNATIONAL DO TRABALHO, a profissão de Arquitecto Paisagista encontra-se listada na categoria de “*Profissões liberais nos domínios da ciência e da engenharia*”. Dentro desta categoria, os Arquitectos Paisagistas integram-se na subcategoria

¹⁶ Cfr. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS, *Formação do Arquitecto Paisagista*, in URL: <http://www.apap.pt/Default.aspx?Module=Artigo&Cod=Fap>.

de “Arquitectos, urbanistas, engenheiros agrimensores e desenhadores”. De acordo com a respectiva descrição¹⁷:

Os Arquitectos Paisagistas planeiam e desenham paisagens e espaços abertos para projectos como parques, escolas, instituições, estradas, áreas exteriores para fins comerciais, zonas industriais e residenciais, bem como planeiam e acompanham a sua construção, manutenção, gestão e reabilitação. As respectivas tarefas incluem:

- (a) O desenvolvimento de novas ou de melhores teorias e métodos e a prestação de aconselhamento em matéria de política relacionada com a Arquitectura Paisagista;
- (b) A inspecção de locais e a consulta com clientes, órgãos gestores e outras partes interessadas para determinar o tipo, estilo e tamanho de propostas de edifícios, de parques, de estradas e de outros espaços abertos;
- (c) A compilação e análise de dados do local e da comunidade sobre as características geográficas e ecológicas, relevo, solos, vegetação, hidrologia local, características visuais e estruturas construídas pelo homem, para formular recomendações sobre o uso da terra e o ordenamento do território, bem como estudos de viabilidade e de impacto ambiental;
- (d) A preparação de relatórios, de planos estratégicos, de planos locais, de desenhos, de especificações e de estimativas de custos para o ordenamento do território, mostrando a localização e os detalhes das propostas, incluindo a modelagem do solo, das estruturas físicas, da vegetação e de acesso;

¹⁷ Cfr. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Anexo à *Resolution concerning updating the International Standard Classification of Occupations ISCO-08 – Structure, Group Titles and Codes*, 2162 *Landscape Architect*, de 6 de Dezembro de 2007 (tradução nossa). Este documento constitui uma ferramenta para a organização de profissões de acordo com as respectivas tarefas. A primeira versão deste documento foi adoptada em 1957 pela IX Conferência Internacional de Estatística do Trabalho e ficou conhecida como ISCO-58. Desde então, foi actualizada sucessivamente em 1966 (ISCO-68), 1988 (ISCO-88) e 2007 (ISCO-08). Para mais informação, cfr. URL: <http://www.ilo.int/public/english/bureau/stat/isco/index.htm>.

- (e) A preparação tanto de especificações e de cadernos de encargos para uso pelos construtores e empreiteiros, quanto de propostas para concursos e procedimentos adjudicatórios ligando em nome de clientes;
- (f) Estabelecer os contactos necessários para assegurar a viabilidade dos projectos no que diz respeito ao estilo, custo, tempo e cumprimento da legislação aplicável;
- (g) A identificação das melhores soluções para problemas relacionados com a função e a qualidade dos ambientes exteriores e a preparação dos projectos, desenhos e planos necessários;
- (h) O acompanhamento da construção ou de trabalhos de reabilitação para assegurar a respectiva conformidade com as especificações e normas de qualidade;
- (i) O estabelecimento de ligação técnica e de consultoria com outros especialistas na matéria.

6. Perante uma tão variada descrição de tarefas, não admira que sejam vários os domínios de actividade dos Arquitectos Paisagistas. Efectivamente, apresentando uma taxonomia dos mesmos, podemos dizer que estes profissionais são chamados a desempenhar as seguintes funções nos domínios que se seguem:

- (1) Investigação e desenvolvimento de fundamentos teóricos e de políticas públicas relativos à paisagem e à Arquitectura Paisagista;
- (2) Planeamento, ordenamento do território e ambiente:
 - (a) Caracterização e avaliação da paisagem, nas suas dimensões natural¹⁸, cultural (sócio-económica) e estética, com especial atenção pelas suas aptidões para a instalação das actividades humanas;
 - (b) Planos de ordenamento e gestão do território e da paisagem, visando uma distribuição das actividades humanas na paisagem e a gestão dos recursos existentes,

¹⁸ Este o sentido do estudo clássico de F. CALDEIRA CABRAL / G. RIBEIRO TELLES, *A árvore em Portugal*², Lisboa, 1999.

numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, de modo a garantir a conservação dos valores presentes, nomeadamente estéticos, culturais e naturais: o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, os planos regionais de ordenamento do território, os planos intermunicipais de ordenamento do território, os planos municipais de ordenamento do território (compreendendo os planos directores municipais, os planos de urbanização e os planos de pormenor)¹⁹, os planos especiais de ordenamento do território (compreendendo os planos de ordenamento de áreas protegidas, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, os planos de ordenamento da orla costeira e os planos de ordenamento dos estuários) e os planos sectoriais com incidência territorial^{20/21};

- (c) Estudos de avaliação de impacte ambiental²² e avaliação ambiental estratégica de planos e de projectos de novas

¹⁹ Cfr., por exemplo, G. RIBEIRO TELLES (coord.), *Plano verde de Lisboa*, Lisboa, 1997.

²⁰ Em geral, sobre estes, cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril. Na doutrina, cfr. F. ALVES CORREIA, *Manual de direito do urbanismo*, I⁴, Coimbra, 2008, pp. 214 ss.; F. P. OLIVEIRA, *Direito do ordenamento do território*, Coimbra, 2001, pp. 34 ss..

²¹ Em matéria de Rede Natura 2000, cfr. A. V. QUINTAS, *A relação dos Planos Directores Municipais com a Rede Natura 2000. Articulação do PDM com PSRN2000*, in AA.VV., *Congresso 30 anos APAP: A paisagem da democracia*, Lisboa, 2006, pp. 153-161; H. PEREIRA DOS SANTOS, *A Rede Natura 2000 como instrumento de gestão de paisagem*, in AA.VV., *Congresso 30 anos APAP: A paisagem da democracia*, pp. 163-166.

²² Sobre este, cfr. Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que aprovou o Regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 85/337/CEE, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março de 1997, e que foi sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26 de Fevereiro. Na doutrina, cfr. V. PEREIRA DA SILVA, *Verde cor de direito. Lições de direito do ambiente*, Coimbra, 2002, pp. 143 ss.; M. A.

- ocupações do território ou de reabilitação de ocupações existentes;
- (d) Planos de espaços urbanos, peri-urbanos e rurais, de espaços-estrutura.
- (3) Projectos de Arquitectura Paisagista, designadamente de espaços exteriores e integração paisagística, com particular incidência nas estruturas verdes, a saber:
- (a) Espaços exteriores urbanos e periurbanos: arruamentos, praças, largos, recintos de feira, frentes ribeirinhas²³;
 - (b) Espaços e corredores verdes urbanos de protecção, produção e recreio, espaços desportivos e de lazer e recreio (por exemplo, campos de golfe²⁴), percursos lúdicos e culturais;
 - (c) Protecção e enquadramento do espaço exterior dos monumentos e edifícios de interesse público (*v. g.*, escolas, hospitais, museus);
 - (d) Recuperação e regeneração dos valores culturais ecológicos (jardins, parques e quintas históricas, lugares públicos abertos e paisagens compartimentadas notáveis)²⁵;
 - (e) Integração paisagística das infra-estruturas do território (*v.g.*, estradas, linhas eléctricas, oleodutos) e de áreas industriais, parques empresariais e comerciais ou tecnológicos;

ARAGÃO / J. E. FIGUEIREDO DIAS / M. A. BARRADAS TOLEDO ROLLA, *Regime jurídico da avaliação de impacte ambiental em Portugal. Comentário*, Coimbra, 2002, *passim*.

²³ Cfr., sobre este aspecto, A. EURICO LISBOA, *Gestão e requalificação do espaço público em Oeiras*, in AA.VV., *Congresso 30 anos APAP: A paisagem da democracia*, pp. 33-44.

²⁴ Sobre esta vertente, cfr. M. G. SARAIVA (coord.), *Manual de boas práticas ambientais para campos de golfe. Normas para planeamento, projecto, obra e exploração de campos de golfe numa perspectiva de sustentabilidade ambiental*, s.l., 2009.

²⁵ Sobre este aspecto, cfr. T. PORTELA MARQUES, *Da recriação à conservação. Os jardins históricos na história da salvaguarda patrimonial*, in AA.VV., *Congresso 30 anos APAP: A paisagem da democracia*, pp. 193-203.

- (f) Áreas de conservação da natureza;
 - (g) Salvaguarda, recuperação e valorização ecológica e paisagística de sistemas dunares, falésias, vertentes, zonas húmidas (como sapais ou lagoas), sistemas fluviais e áreas afectadas pela ‘desertificação’;
 - (h) Projecto de novas paisagens (sistema fluvial, compartimentação, zonagem);
 - (i) Áreas de exploração de inertes, ao nível de novas intervenções, ou da reabilitação de áreas existentes, em espaços públicos ou privados;
 - (j) Recuperação paisagística de lixeiras, aterros sanitários ou de áreas ardidadas;
 - (k) Viveiros;
 - (l) Cemitérios e memoriais.
- (4) Gestão, monitorização, fiscalização e consultoria, sobretudo em projectos de paisagem, nas áreas de obras de construção da paisagem e em áreas degradadas a recuperar.

Também em termos de empregadores se verifica a polivalência da profissão de Arquitecto Paisagista. Para começar, cumpre referir, naturalmente, o exercício da actividade como profissão liberal ou por conta de outrem, como projectistas isolados, conjuntamente em ateliers ou em grupos multidisciplinares – como sejam, *v.g.*, ateliers de arquitectos²⁶; neste contexto, compete ao Arquitecto Paisagista, para além da análise biofísica, a síntese final e o desenho do território traduzido na imagem da paisagem. Da mesma forma, também empresas de serviços e consultadoria nas áreas de projecto e de gestão do território, de urbanismo e planeamento, de conservação da natureza, ou de construção e manutenção de espaços verdes. Por outro lado, nos organismos da administração central, regional e local, nomeadamente nos que estejam

²⁶ Cfr. F. CALDEIRA CABRAL, *A profissão de arquitecto paisagista*, in T. ANDRESEN (coord.), *Do Estádio Nacional ao Jardim Gulbenkian. Francisco Caldeira Cabral e a primeira geração de arquitectos paisagistas (1940-1970)*, p. 17.

particularmente vocacionados para a concepção, a execução e a conservação dos espaços públicos urbanos, sobretudo os que envolvam planeamento, arborização e jardinagem. Incluem-se aqui os Ministérios do Ambiente, do Planeamento e Administração do Território e da Agricultura e respectivos serviços, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, as (hoje extintas) Direcções Regionais do Ambiente e Ordenamento do Território, as Direcções Regionais de Agricultura e, bem assim, institutos públicos como o Instituto de Conservação da Natureza e afins. Mas destacam-se, de entre todas as entidades públicas, como seria de esperar, as autarquias locais. Cumpre referir ainda as entidades públicas com atribuição de competências na área do ambiente – como, por exemplo, os parques nacionais, parques naturais, reservas naturais, monumentos naturais e paisagens protegidas²⁷ – bem como nas áreas de conservação dos patrimónios cultural e histórico.

7. Em suma, nas palavras de GONÇALO RIBEIRO TELLES, “*ao Arquitecto Paisagista, compete o papel de criar, em qualquer paisagem que é o suporte das comunidades humanas, a melhor forma de considerar e desenvolver os seus valores culturais e recursos biofísicos. Para isso, há que considerar, no plano, a síntese dos pontos de vista culturais, económicos, técnicos e biológicos. O arquitecto paisagista, tendo «o Homem como centro de todas as mudanças», terá de ordenar as diferentes formas de vida autónomas, na sua essência biológica, sujeitas a uma evolução pré concebida e cíclica no tempo*”²⁸.

²⁷ Sobre estas diferentes categorias de áreas protegidas, cfr. artigos 11.º ss. do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

²⁸ Cfr. G. RIBEIRO TELLES, in URL: <http://www.ensino.uevora.pt/ap/>.

§ 3.º

A FORMAÇÃO ACADÉMICA E A INVESTIGAÇÃO EM ARQUITECTURA PAISAGISTA EM PORTUGAL

8. Tendo a formação em Arquitectura Paisagista sido iniciada na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, em 1899, esta profissão já tem mais de um século de ensino. Exigindo-se hoje a frequência universitária e a obtenção de um título de licenciatura, trata-se de um curso com um elevado grau de formação científica. Ora, a formação académica e a investigação constituem, como é natural, aspectos essenciais para o exercício de uma profissão com domínios de actividade tão complexos e saídas profissionais tão multifacetadas.

9. A formação do Arquitecto Paisagista abrange áreas de estudo muito diversas, que vão desde as artes visuais às ciências biofísicas, sociais e humanas. O objectivo é desenvolver uma visão global e integrada da paisagem (entendida em sentido lato) e adquirir uma série de conhecimentos que facilitem o trabalho em articulação com engenheiros ou com arquitectos na definição de um projecto a realizar.

Daí que a compreensão dos temas e das relações interdisciplinares seja verdadeiramente fundamental na formação do Arquitecto Paisagista²⁹. Assim se explica a confluência na sua formação de disciplinas técnicas com as mais variadas matérias de outra natureza³⁰. De acordo com a ASSOCIAÇÃO

²⁹ Sobre a relação com outras profissões que operam no mesmo “espaço”, cfr. M. RAPOSO MAGALHÃES, *Morfologia da paisagem*, pp. 51-54.

³⁰ Cfr. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS, *Formação do Arquitecto Paisagista*, in URL: <http://www.apap.pt/Default.aspx?Module=Artigo&Cod=Fap>. Sobre as ciências auxiliares da Arquitectura Paisagista, cfr. F. CALDEIRA CABRAL, *Arquitectura*

PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS, existem quatro áreas fundamentais para a formação dos Arquitectos Paisagistas³¹:

- (a) A *Teoria da Arquitectura Paisagista e Projecto / Ordenamento da Paisagem* – considerada absolutamente nuclear no ensino da Arquitectura Paisagista –, que integra, designadamente, as seguintes disciplinas: Teoria da Arquitectura Paisagista, Projecto de Arquitectura Paisagista, Ordenamento do Território, Projecto de Recuperação da Paisagem;
- (b) A *Formação técnico-científica*, que deverá compreender unidades curriculares como a Matemática, a Botânica, a Geoquímica, a Química, a Biologia, a Botânica, a Pedologia, a Fitossociologia, a Climatologia Aplicada, a Geomorfologia, a Topografia, a Agrometeorologia, a Estatística, a Silvicultura, a Agricultura, a Hidrologia, a Ecologia, Sistemas de Informação Geográfica, a Ecologia da Paisagem, Técnicas de Construção / Engenharia Aplicada à Arquitectura Paisagista;
- (c) A *Formação Estética, Artes Plásticas e Técnicas de Representação*, que abrange matérias como as da Estética da Paisagem, do Desenho ou do Projecto assistido por Computador;
- (d) A formação em *Ciências sociais e humanas*, de que fazem parte a História da Arte Geral, a História da Arte Paisagista e dos Jardins, a História da Arquitectura Paisagista, a História do Mundo Rural e dos Sistemas Tradicionais de Cultivo da Terra, a Sociologia ou o Urbanismo.

Paisagista, pp. 31-32; ID., *O conceito de Arquitectura Paisagista*, pp. 42-44; ID., *Conversa sobre Arquitectura Paisagista*, pp. 59-61; M. RAPOSO MAGALHÃES, *Morfologia da paisagem*, pp. 43-48.

³¹ Cfr. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS, *Directiva para a admissão de sócios. Critérios de avaliação*, 2010. Cfr. ainda INTERNATIONAL FEDERATION OF LANDSCAPE ARCHITECTS, *Guidance Document for Recognition or Accreditation. Professional Education Programmes in Landscape Architecture*, 2008; ID., *Charter for Landscape Architectural Education*, 2005; e INTERNATIONAL COUNCIL ON MONUMENTS AND SITES, *Guidelines on Education and Training in the Conservation of Monuments, Ensembles and Sites*, 1993.

10. Em Portugal, o curso de Arquitectura Paisagista começou a ser leccionado no Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa em 1940 a título experimental e em 1942 com carácter definitivo, como curso livre. Os primeiros profissionais terão ficado formados em 1946. Em 1981 adquiriu aí o estatuto de licenciatura (ainda que em 1976 tenha igualmente funcionado nesses moldes)³², extinguido-se, assim, o curso livre. Deve notar-se que o ensino da Arquitectura Paisagista se iniciara poucos anos antes da década de quarenta, na Faculdade de Agronomia (em colaboração com a Faculdade de Belas Artes) da Universidade de Reading, no Reino Unido, em 1929, e na Faculdade de Agronomia da Universidade de Berlim, na Alemanha, em 1931³³. E, aliás, foi apenas nos anos seguintes à II Guerra Mundial que a Arquitectura Paisagista e o seu ensino se organizaram na Europa, nos Estados Unidos da América e no Japão como profissão de nível superior. De resto, o facto de em Portugal este curso ter tido nível superior desde tão cedo fez com que Portugal fosse precursor entre os países latinos. Efectivamente, Itália, Espanha e França apenas seguiram esse caminho a partir da década de 80 e mesmo assim, na maior parte dos casos, como especialidade dos cursos de Arquitectura³⁴.

Este curso foi fundado pelo Prof. Doutor Francisco Caldeira Cabral, engenheiro agrónomo licenciado pelo Instituto Superior de Agronomia que estudou Arquitectura Paisagista em Berlim, no *Institut für Gartengestaltung* da Universidade de Friedrich-Wilhelm entre 1936 e 1939³⁵, e que veio a ser,

³² M. RAPOSO MAGALHÃES, *O que a escola de arquitectura paisagista trouxe de inovação a Portugal*, in AA.VV., *Congresso 30 anos APAP: A paisagem da democracia*, p. 16; T. ANDRESEN, *Três décadas de arquitectura paisagista em Portugal (1940-1970)*, p. 20.

³³ Para apontamentos sobre a história do ensino da Arquitectura Paisagista, cfr. F. CALDEIRA CABRAL, *Arquitectura Paisagista*, pp. 34-35.

³⁴ Cfr. M. RAPOSO MAGALHÃES, *Origem da escola de arquitectura paisagista portuguesa*, *Philosophica*, n.º 29, pp. 103-113; ID., *Morfologia da paisagem*, pp. 83-84.

³⁵ Sobre a figura de Francisco Caldeira Cabral e a respectiva importância fundacional na Arquitectura Paisagista em Portugal, cfr. T. ANDRESEN, *Três décadas de arquitectura paisagista em Portugal (1940-1970)*, pp. 21-43; F. PESSOA, *Elegia a Francisco Caldeira Cabral ou o elogio da arquitectura paisagista*, in F. CALDEIRA CABRAL, *Fundamentos da arquitectura paisagista*, pp. 13-16. Cfr. ainda URL: <http://proffranciscocaldeiracabral.portaldojardim.com>, bem como AA.VV., *Prof. Francisco Caldeira Cabral (1908-1992)*, Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa / Comissão Municipal de Toponímia, 2008; V. SOROMENHO-MARQUES, *Arquitectura da*

sucessivamente, Vice-Presidente e Presidente da *International Federation of Landscape Architects* entre 1958 e 1964, bem como Presidente da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS entre 1988 e 1990.

Anos mais tarde, em 1978, sob o impulso do Prof. Doutor Gonçalo Ribeiro Telles – ele próprio discípulo de Francisco Caldeira Cabral –, a Universidade de Évora passou a oferecer a opção de Arquitectura Paisagista no quadro da licenciatura em Planeamento Biofísico (a opção alternativa era a de Engenharia Biofísica). Em 1981, ambas as opções deram origem a licenciaturas autónomas.

Ao fim de setenta anos de ensino de Arquitectura Paisagista em Portugal, é seguro afirmar-se que está criada uma comunidade académica nesta área. Aliás, a sedimentação do ensino universitário levou à criação de uma área específica de doutoramento em Arquitectura Paisagista³⁶.

11. Há, neste momento, cinco licenciaturas em Arquitectura Paisagista no nosso País em universidades públicas, todas adequadas ao modelo de Bolonha³⁷ e reconhecidas tanto pela ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS quanto pela *European Federation for Landscape Architecture*. E, aliás, Portugal, enquanto Estado contratante da Convenção Europeia da Paisagem, está vinculado a “*promover a formação de especialistas nos domínios do conhecimento e da intervenção na paisagem*”³⁸.

paisagem e território, in P. FREIRE (coord.), *O arquitecto paisagista. Conceito e obra*, Lisboa: Associação Portuguesa dos Arquitectos Paisagistas, 2007, pp. 23-24.

³⁶ M. RAPOSO MAGALHÃES, *O que a escola de arquitectura paisagista trouxe de inovação a Portugal*, p. 18.

³⁷ Sobre o processo de Bolonha, cfr. o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que estabelece a política de ensino para o ensino superior. Recorde-se que as respectivas traves-mestras são as seguintes: o ensino superior passa a estar organizado em três ciclos (licenciatura, mestrado e doutoramento); o ensino superior não deve ser apenas baseado na transmissão de conhecimentos, mas sim orientado para o desenvolvimento de competências pelos próprios alunos; os cursos devem ser organizados com base no sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, sendo facilitada a mobilidade entre diversas escolas a nível europeu

³⁸ Cfr. artigo artigo 6.º, B, alínea a), da Convenção Europeia da Paisagem, feita em Florença em 20 de Outubro de 2000. Para um comentário a esta disposição, cfr. COUNCIL OF EUROPE,

As licenciaturas em questão estão divididas em seis semestres, com um total de 180 ECTS. As Universidades em questão são as seguintes:

- (i) A Secção Autónoma de Arquitectura Paisagista Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa³⁹;
- (ii) O Departamento de Paisagem, Ambiente e Ordenamento da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora⁴⁰;
- (iii) O Departamento de Geociências, Ambiente e Ordenamento do Território da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto⁴¹;
- (iv) O Departamento de Engenharia Florestal da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, no *campus* de Vila Real⁴²; e

European landscape convention. Explanatory report, disponível online em URL: <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Reports/Htm/1/176.htm>; cfr. ainda A. CANCELA D'ABREU / T. PINTO CORREIA / R. OLIVEIRA (orgs.), *Contributos para a identificação e caracterização da paisagem em Portugal continental*, Lisboa, 2004, pp. 24-25.

³⁹ Cfr. o Despacho n.º 11383/2009, da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa, bem como o Despacho n.º 5480/2010, da mesma entidade. Cfr., da mesma forma, URL: <http://www.isa.utl.pt/home/node/3713> e URL: http://www.isa.utl.pt/saap/2_curriculum.htm. Cfr. ainda COMISSÃO DE AVALIAÇÃO EXTERNA DOS CURSOS DE LICENCIATURA EM ARQUITECTURA E ARQUITECTURA PAISAGISTA, *Relatório de avaliação externa. Universidade Técnica de Lisboa. Instituto Superior de Agronomia. Licenciatura em Arquitectura Paisagista*, Coimbra, 2003, disponível em URL: http://www.fup.pt/old/docs/ca/rae_c2a3_utl.apaisagista.pdf.

⁴⁰ Cfr. o Despacho n.º 567/2010, da Reitoria da Universidade de Évora. Cfr. ainda URL: http://www.uevora.pt/ensinos/cursos/11_ciclo/curso/%28codigo%29/187, bem como URL: <http://www.ensino.uevora.pt/ap/>. Cfr. ainda COMISSÃO DE AVALIAÇÃO EXTERNA DOS CURSOS DE LICENCIATURA EM ARQUITECTURA E ARQUITECTURA PAISAGISTA, *Relatório de avaliação externa. Universidade de Évora. Licenciatura em Arquitectura Paisagista*, Coimbra, 2003, disponível em URL: http://www.fup.pt/old/docs/ca/rae_c2a3_uev.apaisagista.pdf; para uma perspectiva de conjunto (ainda que apenas representando os cursos do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica e da Universidade de Évora, por serem os únicos existentes à altura), cfr. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO EXTERNA DOS CURSOS DE LICENCIATURA EM ARQUITECTURA E ARQUITECTURA PAISAGISTA, *Relatório-síntese global (2.º ciclo - 3.º ano)*, Coimbra, 2003, disponível em URL: http://www.fup.pt/old/docs/ca/rsg_c2a3_arquitectura.pdf.

⁴¹ Cfr. a Deliberação n.º 46/2001, da Reitoria da Universidade do Porto. Cfr. também URL: <http://www.fc.up.pt/fcup/pe/bolonha/curso.php?tc=L&ano=2010&cod=ap>.

⁴² Cfr. URL: http://www.utad.pt/pt/ensino_formacao/licenciaturas/aca/arquitectura_paisagista/index.html.

- (v) A Faculdade de Engenharia de Recursos Naturais da Universidade do Algarve, em Faro, oferece também uma licenciatura em Arquitectura Paisagista⁴³.

12. A nível de pós-graduação, todas as universidades referidas – ou seja, as Universidades Técnica de Lisboa⁴⁴, de Évora⁴⁵, do Porto⁴⁶, do Algarve⁴⁷, de Trás-os-Montes e Alto Douro⁴⁸ – oferecem igualmente um segundo ciclo de estudos, correspondente a quatro semestres e 120 ECTS. Os primeiros três semestres são dedicados a unidades curriculares, enquanto o quarto e último semestre se destina à elaboração de uma dissertação de natureza científica ou trabalho de projecto ou estágio de natureza profissional.

13. Algumas universidades oferecem ainda programas de doutoramento, agora correspondentes ao terceiro ciclo, a saber:

- (i) O Departamento de Paisagem, Ambiente e Ordenamento da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora oferece um programa de doutoramento em Artes e Técnicas da Paisagem;
- (ii) O Departamento de Geociências, Ambiente e Ordenamento do Território da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto oferece um curso de doutoramento em Arquitectura Paisagista⁴⁹;
- (iii) A Secção Autónoma de Arquitectura Paisagista Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa apresenta

⁴³ Cfr. URL: http://www.fem.ualg.pt/ensino/licenciaturas/arquitectura/arquitectura_mestrado_licenciatura3_2htm

⁴⁴ Cfr. <http://www.isa.utl.pt/home/node/4045>.

⁴⁵ Cfr. URL: http://www.uevora.pt/ensinos/cursos/21_ciclo/curso/%28codigo%29/253.

⁴⁶ Cfr. URL: <http://www.fc.up.pt/fcup/pe/bolonha/curso.php?ano=2010&cod=ap&tc=M>.

⁴⁷ Cfr. URL: http://www.fem.ualg.pt/ensino/licenciaturas/arquitectura/arquitectura_mestrado_licenciatura3_2htm

⁴⁸ Cfr. URL: http://www.utad.pt/pt/ensino_formacao/2ciclo/aca/arquitectura_paisagista/index.html.

⁴⁹ Cfr. URL: <http://www.fc.up.pt/fcup/pe/bolonha/curso.php?tc=PD&ano=2010&cod=ap>.

também um programa de doutoramento em Arquitectura Paisagista⁵⁰; e

- (iv) Por fim, o Departamento de Geociências, Ambiente e Ordenamento do Território da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e a Secção Autónoma de Arquitectura Paisagista Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa criaram um programa conjunto de doutoramento em Arquitectura Paisagista e Ecologia Urbana⁵¹.

14. No quadro da investigação nesta área, cumpre destacar o papel do CENTRO DE ESTUDOS DE ARQUITECTURA PAISAGISTA⁵².

Criado no âmbito do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa por iniciativa do Prof. Doutor Francisco Caldeira Cabral e autorizado ministerialmente em 23 de Outubro de 1953, este centro passou, a partir de 1957, a ser membro da INTERNATIONAL FEDERATION OF LANDSCAPE ARCHITECTS⁵³. Actualmente existe naquele Instituto um CENTRO DE ESTUDOS DE ARQUITECTURA PAISAGISTA com a designação “PROF. CALDEIRA CABRAL” com uma equipa de vinte e sete colaboradores, este centro de investigação tem por objectivo o desenvolvimento de estudos e projectos no âmbito da Arquitectura Paisagista, visando a organização e valorização quer do território em geral, quer do espaço exterior em particular.

A atestar a qualidade do seu trabalho, diga-se, de resto, que se trata de uma unidade de investigação que recebeu em 2007, por parte da FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA, a avaliação de “*Muito bom*”⁵⁴.

⁵⁰ Cfr. URL: <http://www.isa.utl.pt/home/node/4058>.

⁵¹ Cfr. URL: <http://sequoia.bot.uc.pt/link/> e URL: <http://www.isa.utl.pt/home/node/3274>.
Cfr. também o Despacho n.º 14999/2009, da Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa.

⁵² Cfr. URL: <http://www.isa.utl.pt/ceap/>.

⁵³ T. ANDRESEN, *Três décadas de arquitectura paisagista em Portugal (1940-1970)*, pp. 48-60.

⁵⁴ Cfr. URL: <http://alfa.fct.mctes.pt/apoios/unidades/avaliacoes/2007/grupos?uid={73CB8F40-3C4C-4FEE-8415-A7B09EA249E5}>.

§ 4.º

O ASSOCIATIVISMO PROFISSIONAL DA ARQUITECTURA PAISAGISTA E A VISIBILIDADE DA PROFISSÃO EM PORTUGAL

15. O associativismo profissional no domínio da Arquitectura Paisagista começou nos Estados Unidos da América, com a *American Society of Landscape Architects*⁵⁵, fundada em 1899. Este movimento alastrou, não só nos vários países, mas também a nível internacional: em 1948, no quadro do *King's College London*, foi criada a *International Federation of Landscape Architects*⁵⁶ – uma associação internacional não lucrativa de direito privado que representa os Arquitectos Paisagistas em todo o mundo. O primeiro Congresso Internacional dos Arquitectos Paisagistas teve lugar em 1952, em Estocolmo. A nível europeu, a *European Federation for Landscape Architecture*⁵⁷ foi constituída em 1989 e tem sede em Bruxelas.

16. Em Portugal, no quadro do CENTRO DE ESTUDOS DE ARQUITECTURA PAISAGISTA do Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de

⁵⁵ Sobre esta, cfr. URL: <http://www.asla.org/>.

⁵⁶ O objecto da *International Federation of Landscape Architects* consiste em “desenvolver e promover a profissão e a disciplina de Arquitectura Paisagista, em conjunto com as ciências e artes consigo relacionadas por todo o mundo; tornar a profissão de Arquitecto Paisagista um instrumento estético e de mudança social para o bem-estar público; contribuir para identificar e preservar o difícil balanço entre os sistemas ecológico e social de que depende o futuro da civilização; estabelecer standards altos de conduta profissional no desenho e planeamento da paisagem, sua gestão, conservação e desenvolvimento, bem como responsabilidade pelas construções; promover o intercâmbio internacional de conhecimento, técnicas e experiência em Arquitectura Paisagista, tanto em termos educativos quanto profissionais” – cfr. artigo 1.º, n.º 1, da respectiva Constituição. Para mais informação, cfr. URL: <http://www.iflaonline.org/>. Para desenvolvimentos sobre a história desta instituição, cfr. F. CALDEIRA CABRAL, *O futuro da Arquitectura Paisagista*, in ID., *Fundamentos da Arquitectura Paisagista*, pp. 69-70.

⁵⁷ Para mais pormenores, cfr. URL: <http://www.europeiflaonline.org/>.

Lisboa, já referido, apareceu desde cedo uma Comissão Pró-Associação dos Arquitectos Paisagistas. No entanto, a mesma só se veio a concretizar institucionalmente a 3 de Março de 1976⁵⁸, em Lisboa, com a criação da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS⁵⁹. A mesma foi fundada com o objectivo de defender os interesses da prática profissional e de promover actividades culturais e de representação da classe profissional contribuindo para o seu progresso técnico e social⁶⁰.

Hoje em dia, a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS – que muito tem contribuído para a visibilidade institucional da profissão⁶¹ – atesta capacidades, acredita cursos, participa no debate político sobre as intervenções na paisagem, no processo de planeamento e na legislação que regula a participação dos arquitectos paisagistas nos planos e nas comissões de acompanhamento⁶².

⁵⁸ Os seus Estatutos foram publicados no *Diário da República*, III Série, n.º 290, de 14 de Dezembro de 1976, pp. 12148-12152. A versão actual encontra-se disponível em URL: <http://www.apap.pt/Default.aspx?Module=Artigo&Cod=Est>.

⁵⁹ M. RAPOSO MAGALHÃES, *O que a escola de arquitectura paisagista trouxe de inovação a Portugal*, p. 16.

⁶⁰ Cfr. AA.VV., *Trabalhos recentes no estrangeiro de arquitectos paisagistas portugueses*, Lisboa: Associação Portuguesa de Arquitectos Paisagistas, 2004, p. 2.

⁶¹ M. RAPOSO MAGALHÃES, *O que a escola de arquitectura paisagista trouxe de inovação a Portugal*, pp. 16-18.

⁶² São fins da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS os seguintes: “o estudo e defesa dos interesses relativos à actividade da Arquitectura Paisagista, competindo-lhe, para tanto, promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico e social, designadamente: a) Constituir o órgão representativo da classe profissional dos Arquitectos Paisagistas junto das entidades oficiais competentes e outros organismos, bem como junto das organizações internacionais ligadas à Arquitectura Paisagista; b) Defender os interesses da profissão; c) Definir as linhas gerais de actuação, defesa e harmonização dos interesses dos associados, bem como o exercício dos respectivos direitos e obrigações, nomeadamente através de instituição de um código deontológico e de um índice de qualidade técnica de execução dos trabalhos de Arquitectura Paisagista; d) Oferecer aos sócios serviços destinados a apoiar o exercício da sua profissão; e) Promover actividades culturais e outras actividades colectivas de interesse para a profissão; f) Promover acções de formação profissional; g) Em geral, desempenhar quaisquer outras funções de interesse para os sócios, dentro do âmbito anteriormente definido” – cfr. artigo 3.º dos respectivos Estatutos.

Vários factores atestam a vitalidade e o prestígio desta associação⁶³:

- (i) Por um lado, a verdade é que, mesmo inexistindo obrigatoriedade de inscrição para os seus membros⁶⁴, a Associação congrega mais de 800 Arquitectos Paisagistas, isto é, mais de quatro quintos dos profissionais portugueses;
- (ii) A isto acresce que, não vigorando no associativismo de direito privado o princípio da unicidade, trata-se, mesmo assim, da única associação profissional que, entre nós, representa esta profissão – o que é significativo em termos de união e consenso dos profissionais em questão;
- (iii) Tem sido consultada pelos diversos organismos estatais, nomeadamente o Ministério do Equipamento, Planeamento e Administração do Território e o Ministério do Ambiente, para emissão de pareceres, bem como por várias autarquias locais (e outras entidades) para integrar júris de projectos vários. Aliás, muitos dos conceitos básicos da Arquitectura Paisagista serviram de base à elaboração da actual legislação do ambiente e do ordenamento do território^{65/66}. É o caso, por exemplo, do princípio

⁶³ Cfr. H. TATO MARINHO, *Nota de abertura*, in ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS, *O arquitecto paisagista. Conceito e obra*, Lisboa: Associação Portuguesa dos Arquitectos Paisagistas, 2007, p. 8.

⁶⁴ Apenas os artigos 4.º, n.os 1 e 3, e 10.º, n.º 6, da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que aprovou o Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, exige a inscrição válida em associação profissional para a prática dos actos previstos nesse diploma, como se verá melhor adiante.

⁶⁵ Para além do exemplo da Lei de bases do ambiente, citado abaixo, cfr. o artigo 6.º da Lei de bases do ordenamento do território, aprovada pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, depois alterada pela Lei n.º 54/2007, de 31 de Agosto, e os artigos 13.º e 54.º da sua regulamentação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. Cfr. a referência a outros diplomas legislativos em A. CANCELA D'ABREU / T. PINTO CORREIA / R. OLIVEIRA (orgs.), *Contributos para a identificação e caracterização da paisagem em Portugal continental*, p. 25

⁶⁶ Cfr., sobre este conceito, G. RIBEIRO TELLES (coord.), *Plano verde de Lisboa*, pp. 19-21; M. RAPOSO MAGALHÃES, *Morfologia da paisagem*, pp. 83-89.

do *continuum naturale*: “sistema contínuo de ocorrências naturais que constituem o suporte da vida silvestre e da manutenção do potencial genético e que contribui para o equilíbrio e estabilidade do território”⁶⁷;

- (iv) Tem promovido regularmente a realização de encontros profissionais e de seminários, de acções de formação profissional, bem como a publicação de um *Boletim* e de um *Anuário*;
- (iv) Tem participado activamente na *International Federation of Landscape Architects*, de cujo secretariado já foi responsável, e foi membro fundador da *European Federation for Landscape Architecture*;
- (v) Uma das suas associadas – a Prof. Doutora Teresa Andresen, que foi, ela própria, Presidente da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS entre 1992 e 1995 – ocupou, entre 2004 e 2008, o cargo de Presidente do Comité Executivo da *European Federation for Landscape Architecture* e foi Vice-Presidente da *International Federation of Landscape Architects*;
- (vi) Precisamente, aliás, por se tratar de uma entidade e de uma profissão que desempenha uma relevante função social é que foi lhe atribuído, em 1995 e por Despacho do Primeiro-Ministro, o estatuto de utilidade pública⁶⁸.

17. Mas, para além da actividade da própria ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS, cumpre salientar o papel do trabalho dos próprios arquitectos paisagistas portugueses através da participação em concursos internacionais, que representa uma área de reconhecimento e

⁶⁷ Cfr. artigo 5.º, n.º 2, alínea *d*), da Lei de bases do ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, sucessivamente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro.

⁶⁸ Cfr. Despacho do Primeiro-Ministro, de 19 de Julho de 1995, publicado como Declaração da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, *Diário da República*, II Série, n.º 180, de 5 de Agosto de 1995.

afirmação do trabalho dos arquitectos paisagistas portugueses⁶⁹. De resto, é comum encontrar projectos e intervenções em revistas e exposições internacionais – estão nesse caso, por exemplo, o Parque Ribeirinho de Benavente, o Parque Verde do Mondego em Coimbra, o Rossio de São Francisco em Elvas e o Jardim Municipal de Évora⁷⁰, o Jardim da Cerca de São Bernardo⁷¹, o Parque urbano Mundet no Montijo, a paisagem para o Museu Serralves de Arte Contemporânea no Porto, o parque fluvial de Alamal, o Alcântara Rio, o projecto de recuperação do Forte de Sacavém, o Parque do Pendão em Sintra, a reconstrução da travessa Conde da Ponte em Lisboa ou os Jardins Garcia de Orta em Lisboa⁷². São, todos eles, importantes projectos – tão relevantes quanto os primeiros projectos de paisagem, que muito simbolizaram (e assim se mantêm hoje) para o País: o Estádio Nacional e o Jardim Gulbenkian⁷³.

⁶⁹ Cfr. o catálogo da exposição AA.VV., *Trabalhos recentes no estrangeiro de arquitectos paisagistas portugueses*, cuja maioria foi resultado de concursos e de prémios internacionais.

⁷⁰ Cfr. AA.VV., *On site. Landscape architecture Europe*, Basileia/Boston/Berlim, 2006.

⁷¹ Cfr. AA.VV., *Fieldwork. Landscape architecture Europe*, Basileia/Boston/Berlim, 2006.

⁷² Cfr. AA.VV., *Only with nature. Catalogue of the III European Landscape Biennial*, Barcelona, 2006.

⁷³ Sobre este, em particular, é essencial A. CARAPINHA (coord.), *O jardim. Fundação Calouste Gulbenkian*, Lisboa, 2006.

§ 5.º

A REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DA PROFISSÃO DE ARQUITECTO PAISAGISTA EM PORTUGAL

18. O enquadramento jurídico do exercício da profissão de Arquitecto Paisagista em Portugal apresenta um manifesto *déficit* de regulamentação⁷⁴. Evidenciar-se-á isso mesmo através da análise sucessiva de três aspectos centrais: (i) a regulamentação do acesso à profissão; (ii) a definição do âmbito dos respectivos actos próprios; e (iii) o regime de exercício, com destaque, em particular, para a matéria disciplinar.

19. No que toca ao acesso à profissão (i), pode dizer-se mesmo que inexistente qualquer regulamentação geral da mesma: não há, por exemplo, quaisquer períodos de estágio ou submissão a exames profissionais; tão-pouco há obrigatoriedade geral de inscrição na ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS, o que implica que mesmo os mecanismos inoficiais de acreditação de licenciaturas⁷⁵ carecem de todo e qualquer efeito prático que

⁷⁴ H. TATO MARINHO, *Nota de abertura*, p. 8.

⁷⁵ Em todo o caso, deverá advertir-se que dificilmente serão legais quaisquer mecanismos de acreditação mais formalizados. Recorde-se que o Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 12 de Julho de 2006 (Proc. n.º 217/06), determinou que “*pode um candidato titular de licenciatura em arquitectura vir a não ser admitido como arquitecto se se vier a entender, na sequência de provas de admissão, que não possui os conhecimentos necessários para o exercício dessa actividade profissional. Mas não pode, sob pena de estar a invadir-se as atribuições do Governo, deixar de admitir um candidato à prestação de provas de admissão pelo facto de possuir uma licenciatura, reconhecida pelo Governo, que a Ordem dos Arquitectos entende que não deveria ser reconhecida, pois, ao fazê-la, está a sobrepor o seu próprio critério sobre o reconhecimento de cursos de arquitectura ao critério do Governo. [...] Poderá, no entanto, porque isso não contende com as atribuições do Governo, [...] dispensar da prestação de provas de admissão candidatos que possuam determinadas licenciaturas, por entender que a sua titularidade, só por si, é garantia da idoneidade profissional dos candidatos*”. Desta decisão foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, que decidiu não tomar conhecimento do objecto do mesmo no seu Acórdão

não seja o de sinalizar positivamente (no mercado) os referidos cursos. Quer isto dizer que qualquer licenciado em Arquitectura Paisagista pode, *ipso facto*, utilizar legitimamente o título académico de Arquitecto Paisagista e desempenhar, sem qualquer outro requisito de que natureza for, as tarefas que, tipicamente, cabem a esta profissão.

Maugrado as limitações apontadas, convém descrever os requisitos para a admissão de sócios na ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS. De acordo com os respectivos Estatutos, podem “*nela inscrever-se as pessoas diplomadas com o curso de Arquitectura Paisagista por escola superior, portuguesa ou estrangeira, reconhecida por esta Associação, desde que exerçam profissão nos domínios da Arquitectura Paisagista e que requeiram a sua admissão*” e podem ainda “*ser admitidos como sócios os estudantes dos cursos de Arquitectura Paisagista*”⁷⁶. Simultaneamente densificando os critérios para o reconhecimento das escolas e para a admissão de candidatos, a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS determinou – ainda que ressalvando que se trata de parâmetros dinâmicos, no sentido da evolução dos contextos nacional e internacional, e que devam ser anualmente verificados e eventualmente ajustados – que os referidos candidatos devem⁷⁷:

- (a) Ser detentores de uma formação superior que corresponda a um mínimo de 300 ECTS, isto é, o primeiro e o segundo ciclos de estudos (correspondente a licenciatura e mestrado), por forma a

n.º 216/07. Para desenvolvimentos relevantes sobre o tópico, cfr. OCDE, *Competition in professional services*, DAF/CLP (2000) 2, s. 1., 2000, p. 24; J. PACHECO DE AMORIM, *Direitos fundamentais e ordens profissionais*, pp. 1117 ss.; P. OTERO, *Breve quadro jurídico sobre o reconhecimento de títulos académicos e a acreditação de cursos*, in COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR, *Ensino superior e competitividade*, II, Lisboa, 2001, pp. 322-331.

⁷⁶ Cfr. artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS.

⁷⁷ Cfr. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS, *Directiva para a admissão de sócios. Critérios de avaliação*, 2010.

- garantir a comparação entre candidatos (e, implicitamente, escolas) com um nível de formação equivalente⁷⁸;
- (b) Ter uma formação que inclua necessariamente quatro áreas fundamentais, sendo a Área de formação A (*Teoria da Arquitectura Paisagista e Projecto / Ordenamento da paisagem*) considerada condição insubstituível para a validação de um candidato em via de reconhecimento e sendo as restantes Áreas de formação – a saber: B (*Formação técnico-científica*), C (*Formação estética, Artes plásticas e Técnicas de representação*) e D (*Ciências sociais e humanas*) – condições necessárias, mas não suficientes, para que a aprovação se verifique; e
 - (c) Satisfazer determinados requisitos que concernem ao peso relativo da formação em cada uma destas áreas⁷⁹.

No entanto, convém lembrar que, tratando-se de condições para a admissão numa associação de direito privado em que inexistente obrigatoriedade de inscrição prévia para o exercício da profissão, não se trata exigências para o acesso à profissão.

⁷⁸ De acordo, de resto, com as directivas da INTERNATIONAL FEDERATION OF LANDSCAPE ARCHITECTS, *Guidance Document for Recognition or Accreditation. Professional Education Programmes in Landscape Architecture*, 2008, standards n.ºs 3 e 4; ID., *Charter for Landscape Architectural Education*, 2005, ponto II.4.

⁷⁹ Em concreto, as referidos requisitos são os seguintes: “[...] A percentagem de ECTS, em relação ao total da formação (300ECTS), desenvolvida na Área de formação A deve corresponder no mínimo a 50% do valor do total dos ECTS – mínimo 150 ECTS. A percentagem de ECTS desenvolvida na Área de formação A, no 1.º ciclo [180ECTS] deve corresponder no mínimo a 35% do valor do total dos ECTS – mínimo 63 ECTS”. Por outro lado, e ao mesmo tempo, “a percentagem de ECTS, em relação ao total da formação [...] aplicada no ensino prático do Projecto/Ordenamento da Paisagem, nomeadamente em disciplinas como o Projecto de Arquitectura Paisagista, Ordenamento do Território e Projecto de Recuperação da Paisagem deve corresponder no mínimo a 35% do valor do total dos ECTS – mínimo 105 ECTS. A percentagem de ECTS, em relação à formação do 1.º ciclo [...] aplicada no ensino prático do Projecto/Ordenamento da Paisagem, nomeadamente em disciplinas como o Projecto de Arquitectura Paisagista, Ordenamento do Território e Projecto de Recuperação da Paisagem deve corresponder no mínimo a 25% do valor do total dos ECTS – mínimo 45 ECTS”. Cfr., mais uma vez, ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS, *Directiva para a admissão de sócios. Critérios de avaliação*, 2010.

Se esta é a regra geral, já para o desempenho de algumas funções concretas, a lei exige a inscrição obrigatória em associações profissionais – *in casu*, na ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS. Encontra-se neste caso o novo Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra⁸⁰ – que abrange tanto operações urbanísticas quanto obras públicas⁸¹. Com efeito, este diploma autonomiza os chamados “*projectos de paisagismo*” e inclui os Arquitectos Paisagistas, de forma explícita, entre os técnicos que podem subscrever e elaborar projectos, bem como fiscalizar obras, desde que detenham “*inscrição válida em associação profissional*”⁸² (sem, contudo, identificar explicitamente qual a associação ou associações em questão).

20. Em matéria de definição dos actos próprios dos Arquitectos Paisagistas (ii), deve começar por assinalar-se que se trata de uma profissão que, em muitos casos, beneficia, ela própria, de uma reserva de actividade – como é também o caso dos advogados, por exemplo⁸³ – e não apenas de uma reserva de utilização de um determinado título académico – como, *v. g.*, no caso

⁸⁰ Cfr. Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que aprovou o Regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, e que revogou o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, que definia os preceitos a que devia obedecer a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal. Este último diploma reconhecera a competência para subscrever projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal a arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia e de minas, construtores civis e mesmo a outros profissionais sem qualquer qualificação.

⁸¹ Cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º, n.º 1, e 3.º, alínea *b*), do Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos.

⁸² Cfr. artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, 6.º, n.º 1, 8.º, n.º 2, e 15.º, n.º 1, alínea *c*), do Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos.

⁸³ Recorde-se que a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que definiu os actos próprios dos advogados e dos solicitadores, estatui que constitui “*crime de procuradoria ilícita*” a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não preencha os requisitos legais para os praticar (cfr. artigos 7.º e 1.º).

dos biólogos. Mas visto que inexistente um regime jurídico geral sobre a matéria, apenas nos casos identificados na lei se pode concluir que assim é.

Estão nesta situação os seguintes diplomas⁸⁴:

- (a) No que toca às qualificações oficiais exigidas para a elaboração de planos de urbanização, de planos de pormenor e de projectos de operações de loteamento, a lei criou equipas multidisciplinares, *“atendendo à diversidade de domínios do saber, de técnicas e de valências presentes no planeamento territorial”*, por forma a *“assegurar a presença e intervenção, na elaboração dos planos e projectos, de formações técnicas diversificadas, reconhecidamente válidas e aptas para tratar as diferentes valências que devem ser consideradas”*⁸⁵. Assim, é obrigatória a presença de Arquitectos Paisagistas – juntamente com um Arquitecto, um Engenheiro Civil ou um Engenheiro Técnico Civil, um Técnico Urbanista e um Licenciado em Direito – nas referidas equipas⁸⁶. Na verdade, enquanto para os Arquitectos, Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Licenciados em Direito há associações públicas profissionais que certificam as qualificações oficiais, no caso dos Arquitectos Paisagistas a verificação apenas se pode fazer através de um certificado de habilitações e currículo comprovativo⁸⁷;
- (b) Também os Regulamentos dos Planos de Ordenamento dos Parques e Reservas Naturais criados na sequência do Regime

⁸⁴ Sobre estes casos, cfr. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS, *Ordem dos Arquitectos Paisagistas. Proposta de criação*, 2008, pp. 20-25.

⁸⁵ Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, que estabelece as qualificações oficiais a exigir aos autores de planos de urbanização, de planos de pormenor e de projectos de operações de loteamento, alterado posteriormente pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho.

⁸⁶ Cfr. artigos 2.º, n.º 2, e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro. Quando se trate de plano de pormenor e o mesmo *“não exija um tratamento específico ao nível do enquadramento paisagístico e do estudo dos espaços exteriores”*, a presença do Arquitecto Paisagista poderá ser dispensada – cfr. artigo 2.º, n.º 3, do mesmo diploma.

⁸⁷ Cfr. artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

Jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas⁸⁸ determinam a elaboração obrigatória de projectos de Arquitectura Paisagista para as áreas envolventes de novas construções a edificar no interior das áreas protegidas de interesse nacional⁸⁹. Dois deles exigem mesmo que os projectos sejam da autoria de Arquitectos Paisagistas⁹⁰;

- (c) Por seu turno, o Regime jurídico da urbanização e da edificação⁹¹ prevê a obrigatoriedade de elaboração de projectos de exteriores e de enquadramento paisagístico no âmbito de operações de loteamento e obras de urbanização. A verdade, no entanto, é que as Câmaras Municipais não dispõem de meios que lhes permitam exercer um efectivo e rigoroso controlo sobre as qualificações técnicas e profissionais dos técnicos cuja actividade não se encontre regulada por uma associação pública de natureza profissional. Se, no caso dos técnicos que se encontram inscritos

⁸⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, que estabelece o Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

⁸⁹ Cfr. artigo 31.º, n.º 5, alínea *d*), e n.º 8, do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005, de 23 de Agosto; artigo 36.º, n.º 11, do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro; artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Douro Internacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2005, de 28 de Julho; artigo 33.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Reserva Natural da Serra da Malcata, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2005, de 29 de Março.

⁹⁰ São os casos dos Regulamentos do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida e do Parque Natural Sintra-Cascais.

⁹¹ Cfr. Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprovou o Regime jurídico da urbanização e da edificação, e que foi sucessivamente modificado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pela Lei n.º 30-A/2000, de 20 de Dezembro e pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho. Sobre este diploma, cfr. F. P. OLIVEIRA / M. J. CASTANHEIRA NEVES / D. LOPES / M. F. MAÇÃS, *Regime jurídico da urbanização e da edificação comentado*², Coimbra, 2009.

em associação profissional, basta que estes demonstrem a validade da sua inscrição na respectiva associação através da exibição da cédula profissional ou documento equivalente, já o mesmo não sucede no que toca aos técnicos cuja actividade não esteja regulada por associação pública profissional⁹². Neste último caso – em que se encontram os Arquitectos Paisagistas –, a lei não regula de forma expressa por que meio deverão os técnicos em causa fazer prova das suas qualificações, sendo certo que desapareceu qualquer referência quanto à obrigatoriedade de inscrição nas Câmaras Municipais, tal como era exigido pelo anterior regime de licenciamento de obras particulares⁹³. Na verdade, a actuação das Câmaras Municipais não tem sido uniforme quanto à questão da verificação da sua qualificação técnica, exigindo algumas delas a inscrição daqueles, o que, para além de oneroso, é de duvidosa legalidade, visto que em nenhuma disposição do Regime jurídico da urbanização e edificação se exige que os autores dos projectos sujeitos a licenciamento ou autorização administrativa estejam inscritos nas Câmaras Municipais onde pretendam submeter tais projectos.

⁹² Cfr. artigo 10.º, n.os 3 e 4, do Regime jurídico da urbanização e da edificação: “3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e em legislação especial, só podem subscrever projectos os técnicos legalmente habilitados que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial” e “4 - Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem subscrever os projectos para os quais possuam habilitação adequada, nos termos do disposto no regime da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos ou em legislação especial relativa a organismo público legalmente reconhecido”.

⁹³ Cfr. artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que aprovara o Regime de licenciamento de obras particulares, e que foi sucessivamente alterado pela Lei n.º 22/96, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

21. Cumpre, por fim, analisar o regime de exercício da profissão de Arquitecto Paisagista, com um enfoque particular na matéria disciplinar (iii). Quanto a este ponto, existem dois textos a que cumpre fazer referência:

- (1) Por um lado, o Código de Ética e Conduta Profissional dos Arquitectos Paisagistas Portugueses, da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS⁹⁴. Dividido em três títulos – sucessivamente intitulados “responsabilidade social”, “responsabilidade profissional” e “responsabilidade associativa” – , o código em questão assenta em três pilares básicos em matéria de deontologia profissional: transparência, conduta e excelência. Nesta matéria, são elencados deveres em matéria de capacidade e competência, independência, imparcialidade e isenção, publicidade, confidencialidade, plágio, co-autoria e colaboração, substituição de colegas e intervenção em projecto de colegas, concorrência, juízo em causa própria, posição de privilégio, contratualização, solidariedade entre colegas, formação contínua, adequabilidade entre a encomenda e a capacidade do Arquitecto Paisagista e controlo técnico e artístico. Trata-se de normas relativas ao exercício da profissão que estabelecem um conjunto exaustivo de verdadeiros deveres de conduta aplicável aos Arquitectos Paisagistas;
- (2) Por outro lado, o Código de Ética da *International Federation of Landscape Architects*⁹⁵. Este documento define um conjunto de deveres dos Arquitectos Paisagistas para com os clientes e a sociedade, para com os colegas, e para com a paisagem e o ambiente. Ao contrário do que poderia ser expectável, contudo, o objectivo deste documento é estabelecer e fomentar standards elevados de conduta profissional nos projectos relacionados com a

⁹⁴ Apresentada, discutida e aprovada em Conselho Geral de 4 de Junho de 2004 da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS, e revista e aprovada em Assembleia Geral de 26 de Novembro de 2004.

⁹⁵ Cfr. INTERNATIONAL FEDERATION OF LANDSCAPE ARCHITECTS, *Policy Manual: Ethics 2000*, p. 1.

paisagem, a sua gestão, conservação e desenvolvimento – e não uma base para o exercício de acção disciplinar no caso de violação dos mesmos deveres. Cumpre acrescentar ainda que, onde o documento referido anteriormente é denso e pormenorizado, este é marcado pelo seu carácter vago e genérico, contendo mais princípios do que verdadeiras regras jurídicas.

Contudo, e para além dos aspectos que se acaba de mencionar, cumpre acrescentar que, em ambos os casos, se trata de documentos de direito privado – insusceptíveis, *ipso facto*, de aplicação coerciva – e aos quais não corresponde qualquer jurisdição disciplinar. Quer isto dizer que, em caso de alegada violação das referidas regras ou princípios, inexistente meio adequado para averiguar se houve, ou não, violação das mesmas regras e para responsabilizar os eventuais prevaricadores. A isto acresce, por último, que o Código de Ética e Conduta Profissional dos Arquitectos Paisagistas Portugueses, tendo sido aprovado pela ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ARQUITECTOS PAISAGISTAS e inexistindo – como oportunamente se referiu – obrigatoriedade de inscrição nesta, o mesmo apenas é aplicável aos Arquitectos Paisagistas que dela sejam membros.

Para além destes dois documentos de carácter transversal, aplicáveis a toda a actividade dos Arquitectos Paisagistas – ainda que com as limitações que se acaba de apontar –, é mister referir ainda o estatuído pelo Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos. De acordo com este diploma, “os autores de projecto abrangidos pela presente lei devem cumprir, em toda a sua actuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respectivos estatutos profissionais”⁹⁶. No entanto, visto que inexistem normas de

⁹⁶ Cfr. artigo 10.º, n.º 1, do Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos.

natureza deontológica aplicáveis por força de quaisquer estatutos profissionais, a remissão acaba por não ser aplicável aos Arquitectos Paisagistas. São identificados alguns deveres no mesmo diploma⁹⁷ – mas estes apenas são relativos ao próprio projecto e têm mais a ver com funções técnicas do que propriamente com regras de conduta.

Em suma, o panorama, em matéria de regras deontológicas aplicáveis, é também insuficiente. Se é verdade que as organizações profissionais competentes emitiram regras de conduta, também é certo que as mesmas estão desprovidas de qualquer título aplicativo cogente e desacompanhadas da existência de uma jurisdição disciplinar, por se tratarem de regras de natureza associativa privatística. Ao mesmo tempo, todas as regras deontológicas existentes têm um âmbito pessoal ou objectivo limitado. Estas limitações determinam, como facilmente se antevê, a pouca efectividade das regras deontológicas na regulamentação do exercício da profissão de Arquitecto Paisagista.

⁹⁷ Cfr. artigo 10.º, n.º 2, do Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos.

§ 6.º

DA NECESSIDADE E DO IMPACTE DA CRIAÇÃO DE UMA ORDEM DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS

6.1. RAZÃO DE ORDEM

22. Percorrido o quadro geral da profissão de Arquitecto Paisagista, seu ensino, associação profissional e prática em Portugal, estamos em condições de avançar para a análise da necessidade e das consequências da criação de uma Ordem dos Arquitectos Paisagistas.

23. No seu artigo 267.º, n.º 4, a Constituição estatui que “*as associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos*”. Daqui se extrai que, na constituição e funcionamento das ordens profissionais – que, dentro da teoria geral da organização administrativa, consubstanciam pessoas colectivas da categoria da administração autónoma⁹⁸ –, quatro princípios fundamentais não podem ser ignorados⁹⁹:

⁹⁸ Cfr., *inter alia*, V. MOREIRA, *Administração autónoma e associações públicas*, Coimbra, 1997, maxime pp. 137 ss.; D. FREITAS DO AMARAL, *Curso de direito administrativo*, I³, Coimbra, 2007, p. 474; J. MIRANDA, *Ordem profissional*, in J. P. FERNANDES (dir.), DJAP, VI, Lisboa, 1994, *passim*; ID., *As associações públicas no direito português*, Lisboa, 1985, pp. 25-26. Em sentido diferente, advogando que as ordens profissionais integram a administração indirecta, cfr. R. EHRHARDT SOARES, *A Ordem dos Advogados: Uma corporação pública*, RLJ, ano 124.º, 1991, pp. 162-163.

⁹⁹ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO / V. MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*³, Coimbra, 1993, p. 930. Recentemente, J. PACHECO DE AMORIM, *Direitos fundamentais e ordens profissionais*, pp. 281-283; D. FREITAS DO AMARAL, *Curso de direito administrativo*, I³, p. 457.

- (i) O princípio da excepcionalidade da sua criação, de acordo com um juízo de estrita necessidade de recurso a determinada forma de organização¹⁰⁰;
- (ii) O princípio da especificidade quanto aos fins prosseguidos;
- (iii) O princípio da não concorrência com os sindicatos; e
- (iv) O princípio da democracia interna.

Neste caso, tendo em conta que os outros princípios são relativos ao funcionamento interno da ordem, uma vez constituída, apenas o primeiro princípio se poderá eventualmente apresentar como potencialmente problemático.

24. Há, no entanto, que clarificar que o juízo de necessidade em questão não é tão estrito quanto se poderia pensar. Na verdade, muito por força do neocorporativismo associado à proliferação de mecanismos de concertação social, à maior participação na administração pública e a uma tendência de diferenciação¹⁰¹, tem-se vindo a assistir a uma proliferação de ordens profissionais.

Até ao final do século passado, havia um número limitado de ordens profissionais (listadas por ordem alfabética da profissão em questão): a Ordem dos Advogados¹⁰², a Ordem dos Arquitectos¹⁰³, a Ordem dos Economistas¹⁰⁴, a

¹⁰⁰ Ao nível legislativo, no Regime jurídico das associações públicas profissionais esta exigência encontra-se formulada da seguinte maneira: *“a constituição de associações públicas profissionais é excepcional e visa a satisfação de necessidades específicas, podendo apenas ter lugar nos casos previstos no número anterior [isto é, nos casos de “profissões que devam, cumulativamente, ser sujeitas ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo”], quando a regulação da profissão envolver um interesse público de especial relevo que o Estado não deva prosseguir por si próprio”* – cfr. artigo 2.º, n.ºs 2 e 1, respectivamente, do referido diploma.

¹⁰¹ Cfr. D. FREITAS DO AMARAL, *Curso de direito administrativo*, I³, pp. 425-426. Sobre o fenómeno do consociativismo, cfr. ainda C. BLANCO DE MORAIS, *As leis reforçadas*, Coimbra, 1997, pp. 920 ss..

¹⁰² Cujos estatutos foram aprovados pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

¹⁰³ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho.

Ordem dos Engenheiros¹⁰⁵, a Ordem dos Farmacêuticos¹⁰⁶, a Ordem dos Médicos¹⁰⁷, a Ordem dos Médicos Dentistas¹⁰⁸ e a Ordem dos Médicos Veterinários¹⁰⁹. Ao mesmo tempo, co-existiam com estas outras corporações profissionais: a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas¹¹⁰, a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas¹¹¹, a Câmara dos Despachantes Oficiais¹¹², a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos¹¹³ ou a Câmara dos Solicitadores¹¹⁴.

Nos últimos doze anos, contudo, assistiu-se a uma grande expansão do número de ordens profissionais: foram criadas seis novas ordens profissionais. Estão neste caso a Ordem dos Biólogos¹¹⁵, a Ordem dos Enfermeiros¹¹⁶, a Ordem dos Notários¹¹⁷, a Ordem dos Psicólogos¹¹⁸, a Ordem dos Revisores

¹⁰⁴ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de Junho.

¹⁰⁵ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho.

¹⁰⁶ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

¹⁰⁷ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de Agosto.

¹⁰⁸ Cujos estatutos foram aprovados pela Lei n.º 110/91, de 29 de Agosto, alterada pela Lei n.º 82/98, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 44/2003, de 22 de Agosto, que o republica.

¹⁰⁹ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro.

¹¹⁰ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 422-A/93, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 261/98, de 18 de Agosto de 1998, entretanto revogados.

¹¹¹ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, entretanto revogado.

¹¹² Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2007, de 11 de Junho.

¹¹³ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro.

¹¹⁴ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, alterado pela Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, e pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

¹¹⁵ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de Julho.

¹¹⁶ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.

¹¹⁷ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de Fevereiro.

¹¹⁸ Cujos estatutos foram aprovados pela Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro.

Oficiais de Contas¹¹⁹ (que resultou da transformação da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, já referida) ou a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas¹²⁰ (que resultou da transformação da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, também já referida). Para além destas, está, neste momento, em processo de criação a Ordem dos Nutricionistas¹²¹. Ou seja, tem-se assistido, em média, à criação de uma ordem profissional a cada dois anos.

Daqui se extrai, com meridiana clareza, que uma tal multiplicação de ordens profissionais não pode senão equivaler a uma leitura flexível e aberta do critério da necessidade.

25. Em todo o caso, para satisfazer esse juízo de necessidade, como ponto de partida, começar-se-á por evidenciar o interesse público que subjaz às matérias relativas à paisagem. Passar-se-á de seguida à identificação de algumas das patologias decorrentes da falta de controlo do acesso e exercício da profissão de Arquitecto Paisagista – isto é, evidenciar-se-ão as consequências da inexistência de uma ordem profissional. Por fim, identificar-se-ão detalhadamente os motivos pelos quais se considera que a criação de uma ordem profissional consubstancia o melhor caminho.

6.2. O INTERESSE PÚBLICO DAS MATÉRIAS RELATIVAS À PAISAGEM

26. A paisagem e respectiva tutela representam, hoje e em Portugal, um indubitável valor juridicamente protegido a vários níveis: constitucional, comunitário europeu e internacional. Para o evidenciar, vamos percorrer cada uma destas dimensões.

¹¹⁹ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro.

¹²⁰ Cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro.

¹²¹ Cfr. Projecto de Lei 161/XI, publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série A, n.º 45/XI/1, de 11 de Março de 2010.

27. A Constituição Portuguesa de 1976, ao instituir uma democracia económica e social¹²², determinou também ser tarefa fundamental do Estado “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território”¹²³. Ao fazê-lo, atribuiu ao Estado “a defesa, protecção e valorização desses elementos caracterizadores da república portuguesa: o património cultural, a natureza e o ambiente”¹²⁴.

Simultaneamente, consagrou um direito ao ambiente¹²⁵, com dupla natureza: um direito negativo, correspondente à pretensão de cada pessoa a não ter afectado o ambiente em que vive, mas também um direito positivo, a

¹²² Sobre este princípio, cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da Constituição*⁷, Coimbra, 2001, pp. 333-356; P. OTERO, *Direito constitucional português*, I, Coimbra, 2010, pp. 43-44, 100-106; J. REIS NOVAIS, *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, pp. 310-332.

¹²³ Cfr. artigo 9.º, alínea e), da Constituição.

¹²⁴ Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO / V. MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, I⁴, Coimbra, 2007, p. 279.

¹²⁵ O artigo 66.º da Constituição determina que: “1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida”. Sobre o direito ao ambiente, cfr., entre tantos, R. MEDEIROS, *O ambiente na Constituição*, RDES, Janeiro-Dezembro 1993, pp. 377 ss.; J. J. GOMES CANOTILHO (coord.), *Introdução ao direito do ambiente*, reimpr., Lisboa, 2002; J. E. FIGUEIREDO DIAS, *Direito constitucional e administrativo do ambiente*, Coimbra, 2002; V. PEREIRA DA SILVA, *Verde cor de direito. Lições de direito do ambiente*, Coimbra, 2002.

prestações do Estado e da sociedade para que seja criado um “ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”¹²⁶.

O ambiente é apresentado, pois, com uma conexão incindível com a preservação dos recursos naturais¹²⁷, o ordenamento do território¹²⁸ e com a valorização do património cultural^{129/130}.

Perante este contexto¹³¹, é fácil de concluir não só que a protecção da paisagem consubstancia um valor constitucional, como também que a Constituição adoptou um conceito amplo de ‘paisagem’, “que abarca não só a ‘paisagem’ como um bem de valor estético-cultural, no sentido de beleza natural, mas também a ‘paisagem’ como uma parte homogénea do território, cujas características derivam da natureza, da história humana ou das relações recíprocas entre elas, em suma, a ‘paisagem’ entendida como «um elemento atinente à forma exterior do território»”¹³².

¹²⁶ Cfr. J. MIRANDA, *sub* artigo 66.º, in J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, I, Coimbra, 2005, pp. 683-685; J. J. GOMES CANOTILHO / V. MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, I⁴, pp. 845-846. Por último, cfr. C. AMADO GOMES, *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*, Coimbra, 2007, pp. 87 ss..

¹²⁷ Cfr. artigo 66.º, n.º 2, alínea d), artigo 9.º, alínea e), artigo 81.º, alíneas l) e m), e 92.º, n.º 1, alínea d), da Constituição.

¹²⁸ Cfr. artigo 66.º, n.º 2, alínea b), artigo 9.º, alínea e), artigo 65.º, n.º 2, alínea a), e 93.º, n.º 2, da Constituição.

¹²⁹ Cfr. artigo 66.º, n.º 2, alíneas c) e e), artigo 9.º, alínea e), e artigo 78.º, da Constituição.

¹³⁰ Cfr. J. MIRANDA, *sub* artigo 66.º, in J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, I, pp. 684-685.

¹³¹ Cfr. ainda o artigo 65.º, n.º 4, da Constituição, que determina que “o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística”.

¹³² F. ALVES CORREIA, *O conceito constitucional de paisagem: Nota breve*, in P. FREIRE (coord.), *O arquitecto paisagista. Conceito e obra*, Lisboa, 2007, pp. 9-10. Para desenvolvimentos sobre o conceito holístico de paisagem (a expressão é nossa), cfr. A. CANCELA D’ABREU / T. PINTO CORREIA / R. OLIVEIRA (orgs.), *Contributos para a identificação e caracterização da paisagem em Portugal continental*, pp. 26-32. Na literatura jurídica, com uma “visão unitária, simultaneamente estrutural e funcional, do ambiente”, cfr. J. J. GOMES CANOTILHO / V. MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, I⁴, p. 844-845, 848 – identificando como

28. Ao nível do direito da União Europeia, a Arquitectura Paisagista não tem tido grande projecção. Ainda assim, é possível encontrar, na Directiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, o reconhecimento de que *“a criação arquitectónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito pelas paisagens naturais e urbanas, bem como pelo património colectivo e privado, são questões de interesse público”*¹³³.

29. Por fim, ao nível do direito internacional público, são vários os acordos e tratados nos domínios da protecção e gestão do património natural e cultural, no ordenamento do território, na autonomia local e cooperação transfronteiriça que evidenciam, também eles, o claro interesse público na protecção da paisagem¹³⁴. Referimo-nos, designadamente, à Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa¹³⁵, à Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa¹³⁶, à Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico da Europa

principais eixos de concretização do direito ao ambiente: a prevenção e impedimento da poluição e da erosão; a preservação dos espaços naturais de maior valor; o ordenamento do espaço territorial e disciplina na utilização dos recursos naturais (designadamente, o ordenamento da implantação urbana e industrial e da exploração agrícola e florestal); e a intervenção nos espaços ambientalmente degradados.

¹³³ Cfr. considerando 27 da Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, sucessivamente alterada pela Directiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2007, pelo Regulamento (CE) n.º 755/2008 da Comissão, de 31 de Julho de 2008, pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, e pelo Regulamento (CE) n.º 279/2009 da Comissão de 6 de Abril de 2009.

¹³⁴ Para referências a outros instrumentos de direito internacional igualmente relevantes, cfr. A. CANCELA D'ABREU / T. PINTO CORREIA / R. OLIVEIRA (orgs.), *Contributos para a identificação e caracterização da paisagem em Portugal continental*, pp. 8, 14, 24-26.

¹³⁵ Convenção de Berna, de 19 de Setembro de 1979. O Decreto n.º 95/81, de 23 de Julho, aprovou, para ratificação, a convenção em análise.

¹³⁶ Convenção de Granada, de 3 de Outubro de 1985. Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/91 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 5/91.

(revista)¹³⁷, à Convenção-Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteiriça entre Comunidades e Autoridades Territoriais¹³⁸ e aos seus protocolos adicionais, à Carta Europeia da Autonomia Local¹³⁹, à Convenção sobre Diversidade Biológica¹⁴⁰, à Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial Cultural e Natural¹⁴¹, e à Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente¹⁴².

Mas cumpre referir, em particular, a Convenção Europeia da Paisagem¹⁴³, feita no quadro do Conselho da Europa. *Brevitatis causa*, transcrever-se-á apenas um dos considerandos do decreto que a publicou em Portugal: *“a paisagem desempenha importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constitui um recurso favorável à actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para a criação de emprego”*¹⁴⁴.

Em suma, pode concluir-se, sem qualquer margem para dúvidas, que a protecção da paisagem constitui um interesse público da maior relevância, com

¹³⁷ Convenção de La Valletta, de 16 de Janeiro de 1992. Aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 71/97, de 16 de Dezembro.

¹³⁸ Convenção de Madrid, de 21 de Maio de 1980. Aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 29/87, de 13 de Agosto.

¹³⁹ Convenção de Estrasburgo, de 15 de Outubro de 1985. Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de Outubro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 58/90, de 23 de Outubro.

¹⁴⁰ Convenção de Rio de Janeiro, de 5 de Junho de 1992. Aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho.

¹⁴¹ Convenção de Paris, de 16 de Novembro de 1972. Aprovada para adesão pelo Decreto n.º 49/79, de 6 de Junho.

¹⁴² Convenção de Åarhus, de 25 de Junho de 1998. Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003.

¹⁴³ Convenção de Florença, de 20 de Outubro de 2000. Aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro.

¹⁴⁴ Considerando do Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, que publicou a Convenção Europeia da Paisagem.

reflexos a múltiplos níveis, desde o constitucional ao internacional. Efectivamente, “*um desenvolvimento urbano sustentável não pode ser dissociado das preocupações de melhoria da qualidade de vida nos meios urbanos, de adequado enquadramento das edificações no espaço envolvente e da existência de zonas de recreio e lazer*”¹⁴⁵. Daqui se pode concluir que, a ser criada a Ordem dos Arquitectos Paisagistas, é manifesto que a mesma irá prosseguir simultaneamente interesses próprios da colectividade que constitui o seu substrato e, por delegação do Estado, interesses gerais da colectividade estadual¹⁴⁶. Afinal, a transformação da paisagem e o melhor uso do território constituem “*um bem escasso e não renovável*”¹⁴⁷.

6.3. A IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS DAS PATOLOGIAS DECORRENTES DA FALTA DE CONTROLO DO ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ARQUITECTO PAISAGISTA

30. O interesse público na protecção da paisagem é tanto mais relevante quanto se assiste à proliferação de situações preocupantes em matéria de ordenamento do território que poderiam ser evitadas se o acesso e o exercício da profissão fossem regulamentadas, bem como se se definisse claramente o âmbito dos actos próprios dos Arquitectos Paisagistas¹⁴⁸. Pense-se, por exemplo, nos seguintes casos¹⁴⁹:

¹⁴⁵ Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro.

¹⁴⁶ Cfr. V. MOREIRA, *Administração autónoma e associações públicas*, pp. 219-222; D. FREITAS DO AMARAL, *Curso de direito administrativo*, P, pp. 460-462.

¹⁴⁷ H. TATO MARINHO, *Nota de abertura*, p. 8.

¹⁴⁸ Listando os problemas, desafios, ameaças com que se defrontam os Arquitectos Paisagistas na sua actividade diária em Portugal, cfr. A. CANCELA D’ABREU / T. PINTO CORREIA / R. OLIVEIRA (orgs.), *Contributos para a identificação e caracterização da paisagem em Portugal continental*, pp. 36-42; M. RAPOSO MAGALHÃES, *Morfologia da paisagem*, pp. 213-215. Em geral, cfr. D. LOVEJOY (ed.), *Land use and landscape planning*, s.l., 1979, pp. 7-10.

¹⁴⁹ Cfr. G. RIBEIRO TELLES (coord.), *Plano verde de Lisboa*, 1997, pp. 147-150.

- (a) A implantação de edificações em áreas fundamentais para o equilíbrio ecológico da região, nomeadamente nas áreas adjacentes das linhas de água e bacias de apanhamento, teve e tem consequências altamente gravosas para a saúde das populações instaladas nessas áreas ou a jusante do mesmo sistema hidrográfico, como se verificou pelas cheias de 1967 e de 1983;
- (b) O Hospital Fernando da Fonseca está localizado numa zona de confluência das águas de importante bacia de apanhamento, ficando sujeito às piores consequências de escoamento de água e do ar;
- (c) Ainda que o Plano Integrado do Zambujal, no concelho da Amadora, tenha reservado a área de correspondente a uma das bacias de apanhamento da Ribeira de Algés à utilização por um parque urbano, dado que a sua impermeabilização provocaria o aumento do escoamento superficial e o conseqüente aumento dos caudais na ponta de cheia, em Algés, o IGAPHE procedeu à urbanização dessa mesma área.

31. Diferentemente, um recurso correcto à Arquitectura Paisagista quer em prevenção, quer em planeamento, quer em projectos de recuperação, traria, em conjunto com uma regulamentação adequada da profissão, benefícios claros. São disso exemplos o valor acrescentado da Arquitectura Paisagista¹⁵⁰:

- (1) Na defesa dos vales, galerias ribeirinhas e zonas agrícolas férteis por onde a água escorre, onde se deposita o solo e onde ocorrem os estragos das cheias¹⁵¹;
- (2) Na defesa e criação de propostas de actuação adequadas em faixas costeiras, marítimas, porque são as mais sensíveis e expostas aos

¹⁵⁰ Cfr. L. CABRAL, *Alguns aspectos pelos quais é necessário a criação da Ordem dos Arquitectos Paisagistas*, p. 2.

¹⁵¹ Cfr., por exemplo, o *Estudo das causas das cheias na Região de Lisboa. Relatório-síntese. Bacia hidrográfica da Ribeira da Laje* - cfr. Resolução n.º 2/84 do Conselho de Ministros.

- fenómenos naturais de consequências mais catastróficas (caso das ilhas algarvias que são periodicamente galgadas pelas ondas);
- (3) Na prevenção em zonas com especial sensibilidade ao nível geológico e estabilização de taludes, realçando usos adequados e propostas de intervenção que evitem deslizamento de terras, como a plantação de vegetação apropriada;
 - (4) No espaço rural, em que as propostas dos Arquitectos Paisagistas vêm ao encontro da constituição de um mosaico rico e diversificado que tenha em conta as características ecológicas de cada sítio e aproveita as suas potencialidades (solo, água e substrato geológico)¹⁵². Ao invés, a diversidade das culturas agrícolas que até há poucas dezenas de anos asseguravam a qualidade estética e a estabilidade biofísica foi substituída por extensos eucaliptais e pinhais plantados em áreas sem fim, sem a inteligência que garanta a vivência das populações, o que afastou os agricultores locais e arrasou a diversidade da paisagem, por facilidade económica, acelerando fortemente a desertificação humana do interior do país e o alastramento da área alvo de fogos florestais.

6.4. A JUSTIFICAÇÃO DA CRIAÇÃO DE UMA ORDEM DOS ARQUITECTOS PAISAGISTAS

32. Cumpre agora, diante do panorama acabado de traçar ao longo das últimas páginas, fundamentar a necessidade de criação de uma Ordem dos Arquitectos Paisagistas.

¹⁵² Sobre o espaço rural, cfr. L. C. LOURES, *A paisagem rural do Vale do Vascão entre a Mesquita e o Monte Vascão*, in AA.VV., *Congresso 30 anos APAP: A paisagem da democracia*, pp. 131-139; M. J. DIAS CURADO, *A paisagem da bacia leiteira do Entre Douro e Minho*, in AA.VV., *Congresso 30 anos APAP: A paisagem da democracia*, pp. 141-151.

Como é sabido, no plano teórico, o Estado pode ter vários níveis de intervenção na auto-regulação das actividades profissionais. A esses níveis correspondem diversos modelos de regulação¹⁵³:

- (i) Na *auto-regulação pura*, a iniciativa de emissão de normas profissionais cabe aos membros da própria classe, assumindo o Estado uma posição meramente neutral, intervindo apenas no caso de as normas serem contrárias à lei geral;
- (ii) Na *regulação estadual de substituição*, a iniciativa cabe aos profissionais liberais, mas o Estado reserva-se o direito de, através da sua legislação, afastar a aplicação da auto-regulação quando esta não adopte as soluções mais adequadas;
- (iii) Quando se trate do modelo de *auto-regulação condicionada* ou *co-regulação*, o Estado detém um papel muito mais interventivo, na medida em que assume um função de co-autor, podendo, por exemplo, estabelecer e supervisionar as condições ou os resultados que a regulação deve prosseguir ou o procedimento que deve ser adoptado;
- (iv) Por fim, existe o modelo de *auto-regulação legalmente condicionada*, no qual o Estado emite regulações legais muito específicas que estabelecem as condições em que pode existir auto-regulação e os resultados que devem ser por ela prosseguidos.

De entre estes modelos, o de auto-regulação é o que apresenta mais vantagens: os próprios profissionais têm informação privilegiada dos condicionalismos de um mercado extremamente complexo; como são os profissionais a aprovar parte das regras profissionais, pode ser-lhes exigido um maior grau de responsabilização; por outro lado, permite uma internalização

¹⁵³ Cfr. M. HAMELEERS / J. VAN DEN HEUVEL RIJNDERS / S. BALJÉ, *Towards a smarter protection of public interests interests in the liberal professions*, in C.-D. EHLERMANN / I. ATANASIU, *European competition law annual 2004. The relationship between competition law and the (liberal) professions*, Oxford, 2006, pp. 92-93. Sobre o contrato como instrumento de a auto-regulação, cfr. F. ARAÚJO, *Teoria económica do contrato*, Coimbra, 2007, pp. 352 ss..

dos custos da regulação; e possibilita, enfim, uma muito maior flexibilidade, tanto na gestão quanto na aplicação das normas profissionais¹⁵⁴.

E repare-se que auto-regulação não deixa de ser uma forma de regulação¹⁵⁵. Neste caso, através de esquemas organizatórios adequados, os regulados são também os reguladores. Repare-se que esta forma de regulação pode ser pública ou privada, variando também o seu grau de autonomia. As suas características são três: (1) é, efectivamente, uma forma de regulação – e não a sua ausência; (2) é exercida de forma colectiva – e não individual, por uma qualquer espécie de autocontenção moral; e (3) tem um carácter não estadual.

33. De resto, a própria profissão de Arquitecto Paisagista partilha de várias características das outras profissões liberais que estão colegiadas¹⁵⁶:

- (a) A exigência de qualificações profissionais específicas;
- (b) O carácter intelectual dos serviços;
- (c) A independência no exercício da profissão; e
- (d) O facto de se tratar de serviços prestados no interesse do cliente e do interesse público.

Começando pela primeira característica enunciada (a), ela é clara: exige-se um determinado grau de formação académica, considerado indispensável para o domínio das *leges artis* da profissão. No caso da Arquitectura Paisagista, como já foi referido, exige-se uma licenciatura.

¹⁵⁴ R. VAN DEN BERGH, *Towards efficient self-regulation in markets for professional services*, in C.-D. EHLERMANN / I. ATANASIU, *European competition law annual 2004. The relationship between competition law and the (liberal) professions*, Oxford, 2006, 157-162.

¹⁵⁵ Sobre esta espécie de regulação, cfr. V. MOREIRA, *Auto-regulação profissional e administração pública*, pp. 52 ss., que se segue de perto neste parágrafo. Cfr. ainda R. CUNHA MARQUES, *Regulação de serviços públicos*, Lisboa, 2005, pp. 181-184; M. HAMELEERS / J. VAN DEN HEUVEL RIJNDERS / S. BALJÉ, *Towards a smarter protection of public interests of public interests in the liberal professions*, pp. 92-93.

¹⁵⁶ Entre nós, por exemplo: J. MIRANDA, *Manual de direito constitucional*, IV³, Coimbra, 2000, pp. 504-506; A. MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito comercial*², Coimbra, 2007, p. 249; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade*, Coimbra, 1990, pp. 98-99.

Quanto à segunda (b), é típico das profissões liberais as mesmas envolverem actividades de carácter predominantemente intelectual ou científico. Mais uma vez, também esta característica é partilhada pela profissão em análise.

Em terceiro lugar, postula-se que o respectivo exercício seja realizado de forma independente (c). Mais do que uma mera autonomia, esta independência refere-se à execução técnica da tarefa de que são incumbidos: os profissionais liberais (*rectius*: pelo menos os profissionais liberais¹⁵⁷) gozam de uma discricionariedade técnica que lhes permite decidir, de forma autodeterminada, qual a forma concreta de levar a cabo a actividade de que foram incumbidos. No fundo, equivale a considerar que sobre os profissionais liberais impendem sobretudo obrigações de meios. Trata-se de uma característica que, aliás, tem consagração legal explícita para os Arquitectos Paisagistas¹⁵⁸.

Por último, coloca-se a tónica do exercício da profissão no interesse do cliente e do público (d). Como bem salienta alguma doutrina, o também “chamado desinteresse das profissões liberais deve [apenas] entender-se como anteposição dos interesses do cliente aos próprios interesses do profissional, mas em nenhuma circunstância deve considerar-se como sinónimo de gratuidade [ou sequer — acrescentamos nós — de caridade]: a actividade do profissional liberal é lucrativa”¹⁵⁹.

Da conjugação destes quatro elementos extrai-se um outro, que se verifica em consequência da interacção daqueles. É que, numa relação desta

¹⁵⁷ Como nota P. MADEIRA DE BRITO, *sub* artigo 112.º, in P. ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Código do Trabalho anotado*⁵, Coimbra, 2007, pp. 273-274, o Código do Trabalho, ao ter suprimido a referência às profissões liberais no artigo cuja epígrafe é “*autonomia técnica*”, veio reconhecer que uma tal autonomia não existe apenas no âmbito daquelas, mas em qualquer actividade “*que exija a observância de determinadas leges artis ou regras deontológicas próprias*”, caso em que “*o exercício da actividade pressupõe uma decisão subjectiva do obrigado à observância dessas regras que é incompatível com a existência de ordens ou instruções que se sobreponham a esse juízo subjectivo*”.

¹⁵⁸ Actualmente, cfr. o artigo 12.º, n.º 1, do Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos.

¹⁵⁹ A. CAMPIS VARGAS, *apud* G. FERNÁNDEZ FARRERES (dir.), *Colegios profesionales y derecho de la competencia*, Madrid, 2002, p. 28.

natureza, com as condicionantes expostas, avulta o elemento da confiança¹⁶⁰ que se estabelece pessoalmente entre cliente e profissional. Como sua consequência, emerge a exigência de respeito pelo segredo profissional.

34. Aliás, para além de a respectiva profissão partilhar destas características, os Arquitectos Paisagistas acabam por ser a única categoria profissional competente para a elaboração e subscrição de projectos – isto é, para além dos Arquitectos, Engenheiros e Engenheiros Técnicos¹⁶¹ – que não está enquadrada numa associação pública profissional, mas sim numa associação de direito privado¹⁶². Isto acaba por se tornar particularmente problemático em alguns aspectos: por exemplo, quando a lei permite que sejam definidas qualificações específicas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obra e à fiscalização de obra por parte da Ordem dos Arquitectos, da Ordem dos Engenheiros e da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos¹⁶³. Exclui, destarte, os Arquitectos Paisagistas da mesma tarefa, em prejuízo não só para os respectivos profissionais, mas também – e sobretudo – para o interesse público.

35. Ora, a marcada indefinição que caracteriza o exercício da actividade de Arquitecto Paisagista – como se viu, dispersa por várias funções, sectores de actividade e potenciais entidades empregadoras –, em conjunto com o alargamento da respectiva esfera de intervenção na sociedade, justificam a

¹⁶⁰ Também sublinhando este aspecto, cfr. J. MIRANDA, *Manual de direito constitucional*, IV³, p. 505.

¹⁶¹ Cfr. artigo 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 10.º, n.ºs 1, 2, 3, 4, e 6, do Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos.

¹⁶² Note-se, aliás, que M. RAPOSO MAGALHÃES, *Morfologia da paisagem*, pp. 51-54, considera serem a Arquitectura e a Engenharia profissões que também operam “no ordenamento do espaço”.

¹⁶³ Cfr. artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do Regime jurídico da qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos. A lei acrescenta a estas três associações a salvaguarda de “outras associações públicas profissionais” também o poderem fazer “quando se justifique” – cfr. artigo 27.º, n.ºs 1 e 8, do mesmo diploma –, mas não associações de direito privado.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

*Confidencial e protegido por sigilo profissional
Confidential and protected by attorney privilege*

necessidade de uma regulamentação e de um controlo unitário do acesso e do exercício da actividade profissional de nutricionista.

A criação de uma Ordem dos Arquitectos Paisagistas acaba por ser a forma de garantir a qualidade técnica e profissional dos profissionais em questão. Assim se assegura que os Arquitectos Paisagistas detêm um certo número de competências que estão capacitados a exercer profissionalmente, por forma a salvaguardar os consumidores — que não têm (pelo menos alguns) formas seguras de se certificarem disso devido à informação assimétrica do mercado em questão. Veja-se que a obrigatoriedade de inscrição numa ordem, *a se*, acaba por permitir o controlo das competências básicas para o exercício da profissão e a identificação dos profissionais que, em cada momento, actuam no mercado, contribuindo igualmente para agilizar o controlo disciplinar dos membros da profissão.

A sujeição a um mecanismo público de supervisão e disciplina – de resto, à semelhança de outras profissões que têm como objecto a salvaguarda do ambiente, da paisagem e da qualidade de vida – como sejam a Arquitectura e a Engenharia (Civil) – é imprescindível para prevenir e combater abusos ou procedimentos irregulares na sua prática profissional.

Apresenta-se, assim, inteiramente justificada a proposta de criação de uma Ordem dos Arquitectos Paisagistas.